



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI N° 4.355, DE 2019**

Apresentação: 20/06/2024 11:25:26.673 - CDE  
SBT-A 1 CDE => PL 4355/2019  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar os fornecedores a expor preços de produtos também por unidade de medida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 2º-B à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar os estabelecimentos comerciais a expor os preços de produtos também por unidade de medida.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º- B. Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 2º desta Lei devem exibir o preço, por unidade, de todos os produtos que ofertam.

§1º Os itens de higiene e limpeza, bebidas e alimentos embalados, cuja rotulagem informe o peso, o comprimento ou o volume líquido, devem ter os seus preços expostos, também, por unidade de medida.

§2º Considera-se preço por unidade de medida, para os fins deste artigo, o valor, em moeda nacional, calculado por peso, comprimento, volume líquido ou outra unidade de mensuração que possibilite ao consumidor efetuar o comparativo de preços entre produtos iguais ou similares.



§3º Excluem-se do disposto neste artigo os produtos que já são normalmente ofertados com preço por unidade de medida. " (NR)

Art. 3º O art 3º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Parágrafo único. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional do Consumidor poderão, inclusive, com apoio de organizações da sociedade, definir programas de aprendizagem, orientação, adequação e boas práticas para a gradativa implementação do previsto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B pelos estabelecimentos de micro e pequeno porte. " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta (180) dias contados de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

**Deputado Danilo Forte**  
**Presidente**



\* C D 2 2 4 1 2 4 7 1 7 0 7 0 0 0 \*